



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLP 46, de 2021)

Substitua-se, no §4º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, o termo “§2º” por “§3º”:

“Art. 2º

.....
§ 4º A redução de que trata o §3º deste artigo também alcançará as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência e as instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, vedada a acumulação de reduções.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação pretende substituir o termo “§ 2º” por “§ 3º”, para melhor adequação, porque no § 3º do artigo 2º, o projeto estabelece redução adicional de juros e multa para sujeito passivo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inclusive Microempreendedor Individual (MEI).

Assim, infere-se que houve uma tentativa de aplicar essas reduções às cooperativas no § 4º, no entanto a redação tratou do §2º que versa sobre vencimentos da prestação.

A intenção de conferir melhores condições de pagamento para cooperativas está em concordância com a Constituição Federal de 1988 que prevê que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Assim, a manutenção do texto legal nos termos em que se encontra impossibilitará o acesso das cooperativas a melhores formas de pagamento instituídos pelo projeto, configurando falta de estímulo e apoio

SF/21547.45306-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a este modelo societário, caminhando assim na contramão ao propósito constitucional de apoio ao cooperativismo.

Pelas razões expostos, solicito o seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

SF/21547.45306-94